

Portaria n.º 202104003858, de 14/07/2021 -**Proc n.º 2021730004783/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Adino Paula Guimaraes – CPF: 092.395.452-04
Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/COBALT 18M LTZ/Pas/Automovel/9BGJCG6920JB158290

Portaria n.º 202104003860, de 14/07/2021 -**Proc n.º 2021730004603/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Cleberon da Conceição Rodrigues – CPF: 002.012.122-93
Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJCG69V0HB113593

Portaria n.º 202104003862, de 14/07/2021 -**Proc n.º 2021730004688/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jardel Campos Filho – CPF: 918.307.962-91
Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ/Pas/Automovel/9BGJCG69E0GB181106

Portaria n.º 202104003864, de 14/07/2021 -**Proc n.º 2021730004791/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Paulo Sergio Brito do Nascimento – CPF: 440.573.262-00
Marca/Tipo/Chassi
VW/POLO MCA/Pas/Automovel/9BWAG5BZ1LP012300

Portaria n.º 202104003866, de 14/07/2021 -**Proc n.º 2021730004794/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Fernando Augusto Braga – CPF: 763.595.492-04
Marca/Tipo/Chassi
VW/FOX CONNECT MB/Pas/Automovel/9BWAB45Z5K4035860

Protocolo: 680492**DFI - ATO DE CREDENCIAMENTO - COOPESCAR**

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto n.º 4676, de 18/06/2001), CREDENCIA, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas à COOPESCAR – COOPERATIVA MISTA DE PESCA E AQUICULTURA DA REGIÃO DO SALGADO, CNPJ: 19.586.294/0001-03 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº63, de 02/03/2021, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/ Secretaria de Aquicultura e Pesca, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

Nº	BENEFICIÁRIO	IE	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	CAPITANIA	SEAP
1	FRIPEIXE COM. IND. PESCADOS EIRELI	15.670.479-0	BELÉM PESCA III	4231	243.109	021024449-6	PA0000051-4

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

ERNANE SALGADO VIEIRA

Diretor de Fiscalização Substituto

Protocolo: 680620**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 20/07/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17962, AINF n.º 352019510001602-0, contribuinte CARVALHO E BITTENCOURT LTDA, Insc. Estadual n.º. 15210553-0

Em 20/07/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17788, AINF n.º 352013510007936-3, contribuinte NATURA COSMETICOS S A, Insc. Estadual n.º. 15305977-0

Em 20/07/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18298, AINF n.º 022015510000123-8, contribuinte RENATO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CPF n.º. 29497957220

Em 20/07/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18338, AINF n.º 192018510002265-0, contribuinte RAISSA SIMÕES BIER ROCA, CPF n.º. 1502627280

ACÓRDÃOS**SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 7926 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17134 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032015510009786-7) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFAL. MERCADORIA PARA REVENDA. 1. Correta a decisão singular que julgou pela improcedência na cobrança fiscal referente ao DIFAL quando verificado que as

mercadorias são para revenda e não para uso e consumo ou integração ao ativo permanente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7925 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17934 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372015510001350-0) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. Será considerado inidôneo, fazendo prova em favor do Fisco, o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, nos termos do art. 728, IV, do RICMS. 2. Remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7924 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17494 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000149-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que a recorrente foi prejudicada em seu direito de se defender, preliminar rejeitada. 2. Inexiste erro de tipificação, quando a ocorrência, infringência e penalidade se coadunam. 3. Contribuinte na qualidade de substituto tributário, que deixar de reter e recolher o ICMS-ST devido, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Com o advento da lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base no artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7923 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17920 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510002799-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO RECOLHIMENTO. ERRO DE TIPIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreta a decisão de Primeira Instância que declara improcedência do crédito tributário objeto do AINF, quando a ocorrência não se coaduna com a situação fática. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7922 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16662 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102016510000060-9) CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO MARTINS LEAL. CONSELHEIRO DESIGNADO: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando a ocorrência, infringência e a penalidade não se coadunam, restando caracterizado erro de descrição. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO: Conselheiro Pedro Martins Leal, pelo conhecimento para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7921 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17786 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 392017510000015-9) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa, quando a recorrente não é prejudicada em seu direito de se defender, preliminar rejeitada. 2. Não caracteriza desvio de finalidade, quando a capitulação da infringência e penalidade se coadunam. 3. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte. 4. Remeter, conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7920 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17784 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 392017510000013-2) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa, quando a recorrente não é prejudicada em seu direito de se defender, preliminar rejeitada. 2. Não caracteriza desvio de finalidade, quando a capitulação da infringência e penalidade se coadunam. 3. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte. 4. Remeter, conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7919 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17782 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 392017510000012-4) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa, quando a recorrente não é prejudicada em seu direito de se defender, preliminar rejeitada. 2. Não caracteriza desvio de finalidade, quando a capitulação da infringência e penalidade se coadunam. 3. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte. 4. Remeter, conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o